

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 004.999/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Associação Brasileira das Entidades e Empresas de Gastronomia, Hospedagem e Turismo (03.636.552/0001-89); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Nelson de Abreu Pinto (024.789.868-68); Walter Barelli (008.056.888-20)

Representação legal: Rodrigo Molina Resende Silva (28.438/OAB-DF) e outros, representando Associação Brasileira das Entidades e Empresas de Gastronomia, Hospedagem e Turismo e Nelson de Abreu Pinto; Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Luís Antônio Paulino e Walter Barelli.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR (PLANFOR). TREINAMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DE PESQUISA, ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO E PESQUISA DE TRABALHO DE CAMPO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA A CONSISTENTE, DA REALIZAÇÃO DAS AÇÕES DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE. CITAÇÃO DA ENTIDADE, DO PRESIDENTE DA ENTIDADE, E DOS GESTORES ESTADUAIS. RECOLHIMENTO DO DÉBITO ATUALIZADO. DISCUSSÃO ACERCA DA PRESENÇA DE BOA-FÉ PARA FINS DE AFASTAMENTO DOS JUROS DE MORA. DESNECESSIDADE TENDO EM VISTA O QUE FOI DECIDIDO NO ACÓRDÃO 2144/2018-PLENÁRIO. CONTAS IRREGULARES SEM DÉBITO. MULTA PRESCRITA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte inicial do relatório a instrução elaborada por auditor da Secex/SP (peça 130), que contou com a anuência dos dirigentes da mencionada unidade técnica (peças 131 e 132):

“1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 162/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.*

HISTÓRICO

2. *Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, celebraram o Convênio*

MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 162/99 (peça 1, p. 158-165) entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo (Abresi), com vigência no período de 3/12/1999 a 3/12/2000 (cláusula décima), objetivando a realização de cursos de formação de mão-de-obra com as seguintes denominações: treinamento para implantação de pesquisa, elaboração de relatório e pesquisa trabalho de campo para 803 treinandos (cláusula primeira). Conforme disposto no Plano de Trabalho e no termo de convênio (peça 1, p. 144 e 162), foram previstos R\$ 120.356,40 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.356,40 seriam repassados pela Sert/SP e R\$ 20.000,00 corresponderiam à contrapartida da Abresi.

4. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à Abresi por meio dos cheques 1.536 (1ª parcela) e 1.666 (2ª parcela) da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 80.285,12 e R\$ 20.071,28, depositados em 22/12/1999 e 6/1/2000, respectivamente, totalizando R\$ 100.356,40 (peça 1, p. 173 e 175).

5. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

6. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.

7. No presente processo, a CTCE (que posteriormente foi substituída pelo GETCE - Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 162/99, conforme o Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial, datado de 16/9/2009 (peça 2, p. 4-41), e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 15/5/2013 (peça 3, p. 24-37), tendo constatado diversas irregularidades (ausência de comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da realização das ações de qualificação profissional que compõem o objeto do convênio, fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, entre outras). Ao final, o GETCE apurou débito correspondente ao valor total repassado pela Sert/SP à Federação (R\$ 100.356,40), descontada a importância devolvida em 14/2/2000 (R\$ 364,44 – peça 1, p. 192), arrolando como responsáveis solidários: Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo (entidade executora), Nelson de Abreu Pinto (Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego). Em síntese, as principais irregularidades imputadas aos responsáveis foram as seguintes:

<i>Responsáveis</i>	<i>Principais irregularidades</i>
<i>Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo (entidade executora); e Nelson de Abreu Pinto (Presidente da entidade executora à época dos fatos).</i>	<i>Inexecução do Convênio Sert/Sine 162/99 em decorrência da ausência de comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da realização das ações de qualificação profissional contratadas.</i>
<i>Walter Barelli (Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos); e Luís Antônio Paulino (Coordenador Estadual do Sine/SP à época dos fatos).</i>	<i>Inexecução do Convênio Sert/Sine 162/99, e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, com autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores; contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.</i>
<i>Nassim Gabriel Mehedff (Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego à época dos fatos).</i>	<i>Inexecução do Convênio Sert/Sine 162/99, e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à Sert/SP.</i>

8. Em seguida, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1.494/2013 e o Certificado de Auditoria 1.494/2013 (peça 3, p. 188-194), concluindo no mesmo sentido que o GETCE. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.494/2013 concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 195).

9. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 198).

10. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 4), visto que a SPPE/MTE deixou de incluir documentos que serviram de base à apuração das irregularidades (“Documentação Auxiliar”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto àquela Secretaria (peça 6), que, em atendimento, encaminhou a documentação juntada às peças 8 a 10.

11. Saneado o processo, foi proposta no âmbito da Secex/SP (peças 12 a 14) a exclusão dos Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Nassim Gabriel Mehedff da relação processual, bem como a citação da Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo (Abresi) e do seu Presidente à época dos fatos, Sr. Nelson de Abreu Pinto.

12. No Despacho à peça 17, o Exmo. Ministro Relator Benjamin Zymler autorizou a realização da citação na forma sugerida, mas determinou que os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino também fossem citados solidariamente com a Abresi e seu Presidente à época dos fatos.

13. Regularmente citados, a Abresi, representada pelo seu Presidente, Sr. Nelson de Abreu Pinto, solicitou o parcelamento do débito apontado nestes autos (peças 35 e 36); e os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino apresentaram alegações de defesa (peças 38

e 40, respectivamente).

14. *As alegações de defesa e o pedido de parcelamento foram analisados na instrução à peça 41, cuja proposta de encaminhamento foi no seguinte sentido (grifou-se):*

a) determinar o sobrestamento do julgamento das contas da Associação Brasileira de Hospedagem, Gastronomia e Turismo - Abresi (CNPJ 03.636.552/0001-89), e do Nelson de Abreu Pinto (CPF 024.789.868-68), nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º da Resolução - TCU 259/2014, c/c os arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, e arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, até que seja proferida a decisão definitiva, após a quitação integral da dívida parcelada, dando-se prosseguimento ao julgamento das contas dos demais responsáveis arrolados neste processo;

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>D/C</i>	<i>Data da ocorrência</i>
80.285,12	D	22/12/1999
20.071,28	D	6/1/2000
364,44	C	14/2/2000
99.991,96		Total

b) com fundamento no art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizar o pagamento parcelado, em 36 (trinta e seis) parcelas, da importância indicada na alínea acima, atualizada monetariamente;

c) informar a Associação Brasileira de Hospedagem, Gastronomia e Turismo - Abresi e o Sr. Nelson de Abreu Pinto que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, ou seja, sem a incidência de juros, apenas saneará o processo, caso tenha sido reconhecida pelo TCU a boa-fé dos responsáveis, bem como constatada a inexistência de outras irregularidades no processo;

d) excluir da relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, CPF 007.243.786-34;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, e do Sr. Luis Antônio Paulino, CPF 857.096.468-49, dando-lhes quitação.

15. *A referida proposta de encaminhamento contou com a anuência das instâncias superiores da Secex/SP (peças 42 e 43), bem como do Ministério Público de Contas (peça 45).*

16. *Em seguida, por meio do Despacho à peça 47, o Ministro Relator determinou o sobrestamento do julgamento das contas de todos os responsáveis incluídos neste processo e autorizou o parcelamento do débito em 36 parcelas, assinalando que fosse informado à Abresi e ao Sr. Nelson de Abreu Pinto que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, ou seja, sem a incidência de juros, apenas sanearia o processo caso reconhecida pelo TCU a boa-fé dos responsáveis, bem como constatada a inexistência de outras irregularidades no processo.*

EXAME TÉCNICO

17. *Em cumprimento Despacho do Ministro Relator (peça 47), a Abresi e o Sr. Nelson de Abreu Pinto, ambos por intermédio de seu então procurador Thiago Groszewicz Brito, foram comunicados mediante o Ofício 1300/2015-TCU/Secex-SP (peça 50), datado de 26/5/2015, para que procedessem ao recolhimento parcelado da dívida, atualizada monetariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Esses responsáveis tomaram ciência do aludido ofício, conforme documento constante da peça 54.*

18. Regularmente notificada pelo Tribunal, a Abresi, representada pelo seu Presidente, Sr. Nelson de Abreu Pinto, procedeu ao recolhimento determinado no referido despacho mediante pagamentos realizados no período de junho/2015 até maio/2018, conforme registram as telas de consulta ao Sistema de Gestão de Recolhimento da União - SISGRU (peças 124 a 127).

19. Nesse sentido, o demonstrativo à peça 128 registra que, após abatidos os pagamentos informados no SISGRU (peças 124 a 127), o saldo da dívida foi zerado. Por conseguinte, cabe retomar a análise das contas dos responsáveis arrolados neste processo, a saber: a Abresi e os Srs. Nelson de Abreu Pinto, Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Nassim Gabriel Mehedff.

Nassim Gabriel Mehedff

20. Inicialmente, vale recordar que, na instrução à peça 41, foi proposta a exclusão do Sr. Nassim Gabriel Mehedff da presente relação processual, em vista dos motivos assinalados no excerto transcrito a seguir (peça 41, p. 3):

11. (...) Quanto ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário da SPPE, este Tribunal, em casos similares (tais como o Acórdão 2.159/2012-2ª Câmara), excluiu a responsabilidade que lhe era imputada, por entender que sua conduta limitou-se ao repasse dos recursos do MTE ao estado de São Paulo, não tendo ingerência direta na contratação da entidade executora, nem na execução do convênio (peça 12, p. 3, itens 13-14).

21. Tais motivos já haviam sido apresentados de modo mais detalhado na instrução à peça 12, in verbis (grifou-se):

13. No tocante ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, verifica-se que, apesar de arrolado como responsável, foi tão-somente signatário do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, firmado entre a União, por intermédio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego - Sefor/MTE, e o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo - Sert/SP (peça 1, p. 16-26). Por sua vez, o inadimplemento do Convênio Sert/Sine 162/99 decorreu principalmente da inobservância das cláusulas que dispunham acerca das atribuições da Sert/SP relativas ao acompanhamento da realização dos cursos que a Associação se comprometeu a oferecer, bem como acerca das condições que deveriam ser cumpridas pela entidade executora.

14. Vale mencionar que, em casos similares, conforme recentes julgados (Acórdãos 2.590/2014, 1.744/2014, 1.116/2014 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014, 817/2014, 3.440/2012, 2.547/2011, 1.866/2011 e 880/2011, todos da 2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff. No voto condutor dos Acórdãos 1.116/2014 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014 e 817/2014-2ª Câmara, o Ministro-Relator pronunciou-se no sentido de que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, na qualidade de Secretário da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), repassou os recursos do MTE ao Estado de São Paulo com base em uma política pública previamente definida e que deveria ser posta em prática nos Estados Federados de forma descentralizada, não tendo, por conseguinte, qualquer ingerência na contratação da entidade executora. Desse modo, foi excluído do rol de responsáveis naqueles autos. Ante o exposto, propõe-se que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff também seja excluído da presente relação processual.

22. Ante o exposto, em consonância com as instruções anteriores (peças 12 e 41) e com os precedentes deste Tribunal nelas mencionados, propõe-se excluir da presente relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff.

Walter Barelli e Luís Antônio Paulino

23. Inicialmente, vale recordar que, na instrução à peça 41, foi proposto o julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos Srs. Walter Barelli e Luís

Antônio Paulino, em vista dos motivos sumariados no excerto transcrito a seguir (peça 41, p. 13):

58. Ante o exposto, considerando que a responsabilidade do Sr. Walter Barelli, titular da Sert/SP à época dos fatos, está mais relacionada às demais ocorrências apontadas pela CTCE que, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, referida no item 11, tem ensejado apenas ressalvas nas contas, propõe-se o acolhimento parcial das alegações de defesa, julgando-se, em consequência, regulares com ressalva as contas desse responsável. Quanto ao Sr. Luís Antônio Paulino, autorizou o pagamento da 1ª parcela com base na Informação 312/99, de 21/12/1999 (peça 1, p.172), em que o Sr. Bruno Batella Filho acusa o recebimento do Relatório de Instalação de Cursos, razão pela qual se propõe julgar regulares com ressalva as contas desse responsável.

24. Com relação ao Sr. Walter Barelli, cumpre assinalar que tal proposta encontra-se em consonância com diversos precedentes deste Tribunal em tomadas de contas especiais relativas a convênios celebrados entre a Sert/SP e entidades executoras com recursos do FAT repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, a exemplo dos Acórdãos 8.841/2017 e 2.241/2018, ambos da Primeira Câmara, nos quais as contas do Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos foram julgadas regulares com ressalva.

25. Com relação ao Sr. Luís Antônio Paulino, registre-se que tal proposta também se encontra em consonância com o critério adotado em diversos precedentes deste Tribunal relativos a situações assemelhadas, a exemplo dos já mencionados Acórdãos 8.841/2017 e 2.241/2018, nos quais o Coordenador Estadual do Sine/SP à época dos fatos somente foi responsabilizado em razão da liberação indevida da segunda parcela e das parcelas seguintes (quando por ele autorizada), para as quais era exigida a prévia aprovação das prestação de contas das parcelas anteriores, nos termos do parágrafo único da cláusula sexta do termo de convênio (peça 1, p. 162).

25.1. Nesse sentido, é esclarecedora a transcrição do seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 2.241/2018-TCU-1ª Câmara, da lavra do Ministro Relator Benjamin Zymler (grifou-se):

41. Em relação à responsabilização do sr. Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego do Estado de São Paulo – Sine/SP, restou evidenciado que ele contribuiu para o débito ao liberar a segunda parcela dos recursos sem que tenha aprovado a prestação de contas da primeira parcela, tal qual exigido pela cláusula sexta do termo de convênio (peça 1, p. 350). Assim, deve ele responder por essa parcela liberada indevidamente.

42. Já quanto ao sr. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, na linha dos pareceres precedentes por não ter tido participação na liberação dos recursos, entende-se que devam ser acatadas as suas alegações de defesa. Isso porque a participação do gestor foi de menor importância, resumindo-se, neste caso concreto, à formalização do convênio objeto destes autos.

43. Registro que essa linha de entendimento acerca das condutas desses dois gestores está em consonância com diversos precedentes desta Corte de Contas em que se apreciou a regularidade da aplicação de recursos repassados ao Estado de São Paulo no bojo do Planfor (v.g. Acórdão 8.841/2017, 934/2017 e 7.418/2016, todos da 1ª Câmara).

25.2. Compulsando os autos, observa-se que no presente processo o Sr. Luís Antônio Paulino, então Coordenador Estadual do Sine/SP, somente autorizou a liberação da primeira parcela do Convênio Sert/Sine 162/99 (peça 1, p. 172), eis que a liberação da segunda parcela do convênio foi autorizada pelo Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do Sine/SP (peça 1, p. 174).

25.3. *Cumpra esclarecer que o Sr. João Barizon Sobrinho faleceu há mais de doze anos e não se mostra viável a imputação de responsabilidade a seus herdeiros, pelos mesmos motivos expostos no relatório que fundamentou o Acórdão 2.241/2018-TCU-1ª Câmara, in verbis (grifou-se):*

57. Em relação à 1ª e à 3ª parcela, conforme informação extraída da peça 9 do TC 017.355/2012-5, o Sr. João Barizon Sobrinho faleceu em 6/10/2005, sendo seus herdeiros os três filhos (Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon e Veronica do Prado Barizon).

58. Por outro lado, cabe destacar que esta Corte de Contas, no Acórdão 5044/2013-TCU-2ª Câmara, considerou “prejudicada a inclusão, na relação jurídica processual, da responsabilidade do Senhor João Barizon Sobrinho (Coordenador Adjunto do Sine/SP e ordenador das despesas do Convênio Sert/Sine n.º 67/99), bem como a imputação de débito aos herdeiros ou sucessores do gestor falecido, em virtude do prejuízo ao contraditório e à ampla de defesa”. A respeito, vale transcrever trecho do parecer do Ministério Público junto ao TCU proferido nos autos do mencionado Acórdão:

(...)

59. Assim, consideramos prejudicada a imputação de responsabilidade pela transferência da 1ª e 3ª parcelas aos herdeiros do Sr. Barizon.

26. *Ante o exposto, em consonância com a instrução anterior (peça 41) e em linha com o critério adotado nos precedentes deste Tribunal acima mencionados, propõe-se que as contas dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino sejam julgadas regulares com ressalva.*

Abresi e Nelson de Abreu Pinto

27. *Inicialmente, vale observar que a Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo (Abresi) e o seu Presidente à época dos fatos, Sr. Nelson de Abreu Pinto, foram citados em razão de a documentação apresentada a título de prestação de contas não ter sido considerada suficiente para comprovar a boa e regular execução das ações de qualificação profissional que compõem o objeto do Convênio Sert/Sine 162/99. Nesse sentido, a iniciativa de solicitar o recolhimento parcelado dos recursos cuja aplicação não havia restado suficientemente comprovada, combinada com o efetivo pagamento dessa dívida aos cofres públicos, depõe a favor do reconhecimento da presença de boa-fé nas condutas desses responsáveis.*

28. *No mais, as demais ocorrências tratadas nestes autos – tais como a fiscalização deficiente da execução do Convênio Sert/Sine 162/99 – dizem respeito a condutas de responsabilidade dos gestores da Sert/SP à época dos fatos, e não da Abresi ou do Sr. Nelson de Abreu Pinto.*

29. *Ante o exposto, propõe-se que as contas da Abresi e do Sr. Nelson de Abreu Pinto sejam julgadas regulares com ressalva.*

CONCLUSÃO

30. *Cumpra registrar que a Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo, representada pelo seu Presidente, Sr. Nelson de Abreu Pinto, procedeu ao recolhimento parcelado do débito que lhes fora imposto, atualizado monetariamente, na forma autorizada no Despacho do Ministro Relator à peça 47. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em suas condutas, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que constam dos autos elementos que permitem reconhecê-la, conforme itens 27 a 29. Assim, em não havendo outra irregularidade nas presentes contas, propõe-se que as contas da Abresi e do Sr. Nelson de Abreu Pinto sejam*

julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992.

31. *Em face da análise promovida nos itens 45 a 58 da instrução anterior (peça 41), bem como nos itens 23 a 26 desta instrução, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, no sentido de que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação a esses responsáveis.*

32. *Em face da análise promovida nos itens 13 e 14 da instrução à peça 12, bem como nos itens 20 a 22 desta instrução, propõe-se excluir o Sr. Nassim Gabriel Mehedff da relação processual.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas da Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo (CNPJ 03.636.552/0001-89) e dos Srs. Nelson de Abreu Pinto (CPF 024.789.868-68), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), dando-lhes quitação;

*b) excluir da relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34)”.
2. O Ministério Público junto ao TCU divergiu da proposta da unidade técnica. Transcrevo*

parecer do Parquet:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em decorrência de irregularidades apuradas na execução do Convênio Sert/Sine 162/1999 (peça 1, pp. 158/65), celebrado em 3/12/1999 entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo (atual denominação: Associação Brasileira das Entidades e Empresas de Gastronomia, Hospedagem e Turismo; nome de fantasia: Abresi), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999-Sert/SP (peça 1, pp. 16/26), com vistas à execução de ações de educação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor.

O Convênio Sert/Sine 162/1999, com vigência no período de 3/12/1999 a 3/12/2000, teve por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de atividades inerentes à qualificação profissional, por meio de disponibilização de cursos de formação de mão de obra com as seguintes denominações: treinamento para implantação de pesquisa, pesquisa - trabalho de campo e elaboração de relatório (peça 1, p. 158).

As atividades visavam qualificar ou requalificar 803 treinandos, de forma a ensejar sua manutenção ou seu reingresso no mercado de trabalho. Segundo o plano de trabalho pactuado, os cursos seriam ministrados no período de 24/11/1999 a 20/12/1999. Para atender aos 803 alunos, foram previstas 27 turmas, distribuídas em 23 municípios do Estado de São Paulo, totalizando 2.156 horas de aula (peça 1, pp. 143/5, e peça 10, pp. 58/74).

O valor total do convênio foi de R\$ 120.356,40, dos quais R\$ 100.356,40 eram recursos federais, e R\$ 20.000,00 eram a contrapartida da Abresi (peça 1, pp. 144 e 162). O cronograma de desembolso aprovado previu que o repasse dos recursos federais se daria em duas parcelas, uma de 80%, quando da efetiva instalação dos cursos, e outra de 20%,

quando da realização de 70% da carga horária programada (peça 1, p. 144). O orçamento do projeto contemplou os seguintes itens de despesa:

Item	Valor (R\$)
<i>Pessoal e encargos</i>	20.071,28
<i>Material didático</i>	7.023,90
<i>Transporte dos alunos</i>	25.088,80
<i>Seguro de vida</i>	1.000,00
<i>Alimentação dos alunos</i>	38.172,32
<i>Outros</i>	9.000,10
Subtotal	100.356,40
<i>Contrapartida</i>	20.000,00
Total	120.356,40

Os recursos federais foram repassados pela Sert/SP à Abresi em duas parcelas, nos valores de R\$ 80.285,12 e R\$ 20.071,28, depositados na conta específica do convênio nas datas de 22/12/1999 e 6/1/2000, respectivamente (peça 1, pp. 173/5).

Em 15/2/2000, o Presidente da Abresi, sr. Nelson de Abreu Pinto, encaminhou à Sert/SP a prestação de contas do Convênio Sert/Sine 162/1999 (peça 1, p. 177), contendo a seguinte documentação: relação de pagamentos (peça 1, pp. 178/82), relatório de execução da receita e da despesa (peça 1, p. 183), relatório de execução físico-financeira (peça 1, p. 184), conciliação bancária (peça 1, p. 185), extratos bancários (peça 1, pp. 186/9), demonstrativo de rendimentos (peça 1, pp. 190/1), comprovante de devolução do saldo do convênio (peça 1, pp. 192/3) e planilha da receita e da despesa (peça 1, p. 194).

Mediante os ofícios 142/00, de 25/2/2000, e 389/00, de 21/3/2000, a conveniente foi notificada a sanar pendências na prestação de contas encaminhada (peça 1, pp. 195/6).

Em 11/4/2006 (AR de 18/4/2006), a Comissão de Tomada de Contas Especial oficiou ao Presidente da Abresi, para que encaminhasse os seguintes documentos (peça 1, p. 135):

“1 - Recibos de pagamentos, Notas Fiscais e Guias de Recolhimento dos Encargos Sociais (INSS, ISS e FGTS), relativos ao Convênio N. SERT/SINE 162/99 (Cópia em anexo da Relação de Pagamentos constante do Processo n. 973/99 SERT/SINE);
2 - Diários de Classe, Fichas de Inscrição dos Treinandos e Recibos de entrega dos vales-transportes referentes ao convênio supracitado”.

E, em 7/5/2009, novo ofício foi expedido, informando que, a despeito da entrega, em 6/7/2006, da documentação contábil relativa ao convênio (peça 2, p. 18, e peça 9, pp. 4/98), faltava a apresentação dos diários de classe e das fichas de inscrição dos treinandos (peça 1, p. 137).

A resposta do Presidente da Abresi (peça 1, pp. 139/41) não veio acompanhada dos citados documentos. Por outro lado, trouxe a informação de que a entidade havia mudado o objeto do convênio, da realização de cursos de qualificação profissional, para a execução de um diagnóstico sobre a real necessidade de mão de obra nos segmentos de hospedagem, gastronomia e turismo. Segundo a Comissão de TCE, o sr. Nelson de Abreu Pinto apresentou apenas um relatório denominado “Diagnóstico das Necessidades de Formação e Reciclagem” (peça 9, pp. 101/72, e peça 10, pp. 1/32), cujo conteúdo era totalmente estranho ao que fora aprovado no plano de trabalho do convênio (peça 2, p. 18).

A Comissão de TCE, em seu relatório preliminar, datado de 16/9/2009, concluiu pela inexecução física do objeto do convênio e pela existência de diversas irregularidades na

sua execução financeira. Apontou, assim, dano ao erário no valor total dos recursos federais transferidos (R\$ 100.356,40), abatida a quantia de R\$ 364,44, que já havia sido devolvida. Como responsáveis solidários pelo débito, indicou a Abresi, o sr. Nelson de Abreu Pinto, a Sert/SP, o sr. Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), o sr. Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine da Sert/SP), o sr. Bruno Battella Filho (ex-funcionário da Área de Qualificação Profissional da Sert/SP), o sr. João Barizon Sobrinho (ex-Coordenador Adjunto do Sine/SP, responsável apenas pelo débito decorrente da liberação da 2ª parcela) e o sr. Nassim Gabriel Mehedeff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE) (peça 2, pp. 4/41).

No Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 15/5/2013, manteve-se a caracterização do débito, mas com atribuição de responsabilidade solidária apenas aos srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino, Nassim Gabriel Mehedeff e Nelson de Abreu Pinto e à Abresi. Optou-se, na oportunidade, por excluir a responsabilidade do sr. João Barizon Sobrinho, por já estar falecido desde 6/10/2005 (peça 3, pp. 24/37).

No âmbito desta Corte, a Secex/SP, preliminarmente, realizou diligência à SPPE/MTE, para que encaminhasse cópia digitalizada dos denominados “Documentos Auxiliares” (referenciados no Termo de Adequação, no Relatório de Análise e no Relatório de Tomada de Contas Especial) que serviram de base para apuração das irregularidades nesta TCE (peça 6). Em resposta, foram encaminhados os documentos às peças 8, 9 e 10.

Posteriormente, mediante o despacho datado de 9/12/2014, Vossa Excelência autorizou a citação solidária do sr. Nelson de Abreu Pinto e da Abresi, conforme sugerido pela unidade técnica, bem como determinou que também fossem citados os srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino. No referido despacho, Vossa Excelência alertou que a Secex/SP deveria “incluir no ofício de citação a informação de que, caso os responsáveis não demonstrem a ocorrência de boa-fé, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora e o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento das contas, nos termos dos §§ 1º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU” (peça 17).

Foi, então, promovida a citação dos responsáveis, pelos débitos de R\$ 80.285,12 (data: 22/12/1999) e R\$ 20.071,28 (data: 6/1/2000), decorrentes das seguintes irregularidades:

1) sr. Nelson de Abreu Pinto e Abresi (peças 27 e 29):

“a) documentação incompleta com ausência dos diários de classe, das fichas de inscrição dos treinandos e dos comprovantes de entrega de vale-transporte, alimentação e material didático aos treinandos em desacordo com os termos da Resolução Codefat nº 194, de 23/9/98, a Instrução Normativa - STN 1/1997, o Plano de Trabalho aprovado e cláusula segunda, inciso II do instrumento do convênio;

b) os documentos contábeis e fiscais apresentados indicam que parte dos recursos recebidos foram aplicados em finalidades estranhas ao objeto do Convênio 162/99, em desacordo com o disposto no art. 8º, inc. IV, da Instrução Normativa - STN 1/1997;

c) movimentação financeira irregular, em desacordo com o art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997;

d) falta de identificação com referência ao título e número do convênio, com infração ao disposto no art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997;

e) irregularidades nos cadastros CNPJ e ausência de CPF de beneficiários constantes de notas fiscais/recibos;

f) ausência de procedimento licitatório para a realização das despesas contrariando o disposto na cláusula sétima do Convênio.”

2) srs. Luís Antônio Paulino e Walter Barelli (peças 28 e 30):

“(...) fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, com autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores e contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.”

Regularmente citados, a Abresi, representada pelo sr. Nelson de Abreu Pinto, solicitou o parcelamento do débito (peça 35), e os srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino apresentaram alegações de defesa (peças 38 e 40).

As alegações de defesa e o pedido de parcelamento foram analisados na instrução à peça 41, cujo proposta, acolhida pelos dirigentes da unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, foi no sentido de: sobrestar o julgamento das contas da Abresi e do sr. Nelson de Abreu Pinto; autorizar o pagamento parcelado do débito em 36 parcelas, com atualização monetária; informar à Abresi e ao sr. Nelson que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente só sanearia o processo caso reconhecida a boa-fé dos responsáveis e constatada a inexistência de outras irregularidades no processo; excluir da relação processual o sr. Nassim Grabiell Mehedeff; e julgar regulares com ressalva as contas dos srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino.

Vossa Excelência, mediante o despacho à peça 47, datado de 13/5/2015, autorizou o parcelamento do débito em 36 parcelas e determinou o sobrestamento do julgamento das contas de todos os responsáveis arrolados no processo. Além disso, consignou que a unidade técnica deveria “informar à Associação Brasileira de Hospedagem, Gastronomia e Turismo (Abresi) e ao Sr. Nelson de Abreu Pinto que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, ou seja, sem a incidência de juros, apenas saneará o processo caso tenha sido reconhecida pelo TCU a boa-fé dos responsáveis, bem como constatada a inexistência de outras irregularidades no processo.”

Em 25/6/2018, a Abresi, representada pelo sr. Nelson de Abreu Pinto, apresentou petição, em que informa que a última parcela do débito foi paga, o que importaria em “evidente demonstração de boa-fé”, e requer, assim, que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, com o conseqüente arquivamento do processo (peça 129).

A Secex/SP instruiu o processo e, em pronunciamentos uniformes, formulou a seguinte proposta de encaminhamento (peças 130/2):

“a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas da Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo (CNPJ 03.636.552/0001-89) e dos Srs. Nelson de Abreu Pinto (CPF 024.789.868-68), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), dando-lhes quitação;

b) excluir da relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedeff (CPF 007.243.786-34).”

II

O Ministério Público de Contas diverge parcialmente da proposta de encaminhamento elaborada pela unidade técnica.

Segundo o Auditor da Secex/SP, as contas da Abresi e do sr. Nelson de Abreu Pinto deveriam ser julgadas regulares com ressalva em razão do pagamento integral do débito atualizado monetariamente e da existência de boa-fé em suas condutas. A boa-fé, por sua vez, decorreria da própria “iniciativa de solicitar o recolhimento parcelado dos recursos cuja aplicação não havia restado suficientemente comprovada, combinada com o efetivo

pagamento dessa dívida aos cofres públicos” (peça 130, p. 6).

Ao ver do MP de Contas, a boa-fé necessária para que o pagamento do débito sem juros enseje a regularidade com ressalva das contas dos responsáveis é aquela contemporânea à prática das irregularidades, e não aquela baseada em condutas muito posteriores às notificações efetuadas pelo órgão concedente ou pelos órgãos de controle.

No presente caso, a solicitação para o pagamento parcelado do débito só ocorreu em 5/2/2015 (peça 36), após a citação promovida por esta Corte, ou seja, muitos anos após a execução do Convênio Sert/Sine 162/1999 e a própria instauração da TCE (2006).

Entende-se, assim, que o referido pedido de parcelamento e o efetivo pagamento parcelado do débito atualizado monetariamente não são suficientes para a demonstração da boa-fé de que trata o art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992. Eis o teor do referido artigo legal (grifou-se):

“Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;

IV - adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

§ 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

§ 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.”

Por sua vez, o Regimento Interno do TCU, com a redação dada pela Resolução TCU 246/2011 (vigência a partir de 1º/1/2012), assim dispôs em seu art. 202 (grifos acrescidos):

“Art. 202. Verificada irregularidade nas contas, o relator ou o Tribunal:

I – definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II – se houver débito, ordenará a citação do responsável para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa ou recolha a quantia devida, ou ainda, a seu critério, adote ambas as providências;

III – se não houver débito, determinará a audiência do responsável para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa;

IV – adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º Os débitos serão atualizados monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, serão acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente, devendo-se registrar expressamente essas informações no expediente citatório.

§ 2º Na oportunidade da resposta à citação, será examinada a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável e a inexistência de outra irregularidade nas contas.

§ 3º Comprovados esses requisitos e subsistindo o débito, o Tribunal proferirá, mediante acórdão, deliberação de rejeição das alegações de defesa e dará ciência ao responsável para que, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, recolha a importância devida.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

§ 5º O ofício que der ciência ao responsável da rejeição das alegações de defesa deverá conter expressamente informação sobre o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º Não reconhecida a boa-fé do responsável ou havendo outras irregularidades, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

§ 7º No caso de rejeição das razões de justificativa, a comunicação a que se refere o § 3º do art. 179 será efetivada na mesma oportunidade em que se fizer a notificação da aplicação das sanções previstas nos arts. 268 e 270.

§ 8º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.”

Registre-se que a redação anterior do § 1º do art. 202 do RI/TCU (até 31/12/2011) era a seguinte (grifos acrescentados):

“§ 1º Os débitos serão atualizados monetariamente e **acrescidos de juros de mora**, nos termos da legislação vigente, devendo a incidência desses encargos ser mencionada expressamente no expediente citatório.”

A alteração da redação desse dispositivo, efetuada pela Resolução 246/2011 (aprovada pelo Acórdão 3.194/2011-Plenário, no âmbito do TC 021.032/2003-0, da relatoria do Min. Augusto Nardes), decorreu da aprovação de emenda proposta pelo Ministro Raimundo Carreiro ao substitutivo apresentado pelo Relator ao projeto de resolução de alteração do regimento interno então vigente. A justificativa para a alteração foi a seguinte (fl. 102 do Anexo 3 do TC 021.032/2003-0):

“Justificativa: conforme Voto condutor do Acórdão 286/2011-2ª Câmara:

‘a teor dos §§ 2º a 4º do art. 202 do Regimento Interno, a incidência de juros moratórios só ocorre, de fato, por força de eventual condenação do responsável em débito. Logo, o registro dessa informação nos ofícios citatórios do Tribunal evitará situações como a apurada neste processo.’

Origem da proposta: Acórdão 286/2011-2ª Câmara.”

Da leitura do voto condutor do Acórdão 286/2011-2ª Câmara, percebe-se que o objetivo da alteração do § 1º do art. 202 do Regimento Interno foi evitar que o responsável, assim que citado, efetuasse o pagamento do débito com atualização monetária e juros de mora e, em razão do posterior reconhecimento da sua boa-fé, aliado à inexistência de outras irregularidades nas contas, a União tivesse que devolver ao responsável os juros de mora previamente recolhidos. Por outro lado, não consta do aludido voto nenhum entendimento no sentido de que o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente, sem comprovação de boa-fé e/ou com a presença de outras irregularidades nas contas, ensejaria a quitação da dívida.

Assim, seja por falta de amparo legal, seja pelo teor da fundamentação do Acórdão 286/2011-2ª Câmara, não é possível interpretar o § 1º do art. 202 do RI/TCU (em sua atual redação) como um dispositivo que dispensa a cobrança de juros de mora sempre que o responsável recolhe o débito atualizado monetariamente no momento da resposta à citação.

Ressalte-se, ademais, que não faria sentido que o responsável, antes do encaminhamento da TCE ao Tribunal, não pudesse quitar sua dívida sem incidência de juros, mas, uma vez citado pelo TCU, pudesse quitá-la só com atualização monetária. Por certo, uma possibilidade dessa estimularia o responsável a nunca pagar seu débito na fase interna da

TCE, mas apenas após sua eventual citação por esta Corte, para, assim, ter o benefício da dispensa dos juros de mora. Poderia, inclusive, estimular o desvio de recursos públicos com vistas à sua aplicação no mercado financeiro, pois, no máximo, após eventualmente citado pelo TCU, o gestor teria que devolver o valor desviado somente com atualização monetária, permanecendo com os ganhos auferidos com a aplicação financeira.

É importante enfatizar que tanto os ofícios citatórios (peças 27 e 29) quanto o ofício que notificou os responsáveis acerca do deferimento do pedido de parcelamento do débito (peça 50) deixaram absolutamente claro que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, apenas sanearia o processo “caso tenha sido reconhecida pelo TCU a boa-fé dos responsáveis, bem como constatada a inexistência de outras irregularidades no processo”. Aliás, foi Vossa Excelência, de forma bastante prudente, quem determinou que esses alertas constassem expressamente das notificações, conforme historiado neste parecer (peças 17 e 47).

Ao contrário do defendido pela unidade técnica, entende-se que, no caso em apreço, não está demonstrada a boa-fé na conduta dos responsáveis, em razão dos seguintes aspectos:

a) a Sert/SP, mediante o Ofício QRP 4/00 (peça 1, p. 176), solicitou à Abresi a apresentação dos documentos “Quadro Consolidado por Unidade” e “Quadro Consolidado Geral da Instituição”. Depois, mediante o Ofício QRP 142/00 e o Ofício Circular CQRP 389/00 (peça 1, pp. 195/6), instou a entidade a sanar pendências na prestação de contas. Todavia, a entidade permaneceu inerte, contrariando a cláusula segunda, II, “l” e “u”, do termo de convênio, que lhe impunha a obrigação de “remeter à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT, quando solicitada, a relação de treinandos matriculados, de concluintes e evadidos, e outros relatórios técnicos” e de “apresentar informações adicionais quando solicitadas pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT” (peça 1, pp. 160/1);

b) não foi comprovada a execução de nenhum dos cursos de qualificação profissional, pois não houve a apresentação de diários de classe, de fichas de inscrição dos treinandos e dos comprovantes de entrega de refeição, transporte e material didático aos alunos, contrariando a cláusula segunda, II, “s”, itens 2, 7 e 8, do termo do convênio (peça 1, p. 161). Não obstante, no Relatório de Execução Físico-Financeira que integra a prestação de contas, o sr. Nelson de Abreu Pinto declarou, falsamente, que houve o treinamento de 6.135 alunos (peça 1, p. 184);

c) a Abresi movimentou R\$ 21.190,00 em cheques-saque (cheques 000042, 000043 e 000044 – peça 1, pp. 180/1 e 188/9), utilizando um mesmo cheque para realizar pagamentos a mais de um beneficiário (uma pessoa física e uma pessoa jurídica, simultaneamente). Também movimentou R\$ 76.600,00 em DOC’s emitidos para pessoas físicas (supostos pesquisadores), sem os respectivos comprovantes de despesas (notas fiscais ou recibos);

d) nenhum dos comprovantes de despesas apresentados fazia referência ao Convênio Sert/Sine 162/1999, contrariando o art. 30 da IN/STN 1/1997. Alguns desses comprovantes, inclusive, faziam menção ao programa “Turismo para Todos” (peça 9, pp. 76/7, 81/4 e 87/9), que nada tem a ver com o objeto pactuado;

e) nenhuma das despesas efetuadas foi precedida de processo licitatório, contrariando a cláusula sétima do termo do convênio (peça 1, p. 162);

f) na nota fiscal de serviços 180, de 30/12/1999, emitida por Anexo Consultoria Empresarial S/C Ltda., no valor de R\$ 10.000,00, consta o CNPJ 69.097.467/0001-06, que pertence, na realidade, à empresa Praça do Pão Confeitaria e Café Ltda. EPP (peça 2, p. 22, e peça 9, p. 55). Referida nota fiscal tem por objeto a prestação de serviços de “pesquisa diagnóstica nos sindicatos de hotéis, restaurantes, bares e similares no Estado de São Paulo”, o que não guarda relação com o objeto do convênio.

Como se vê, são muitas e graves as irregularidades ocorridas na execução física e financeira do Convênio Sert/Sine 162/1999, as quais, no seu conjunto, impedem o reconhecimento da boa-fé dos responsáveis.

Por conseguinte, na falta de demonstração da boa-fé da Abresi e do seu presidente, cabe julgar suas contas irregulares, com condenação solidária ao pagamento do débito, acrescido de atualização monetária e juros de mora, abatendo-se os valores já pagos de forma parcelada.

Quanto aos demais responsáveis citados, entende-se que apenas o sr. Walter Barelli merece ter suas contas julgadas regulares com ressalva, na linha do que vem sendo decidido pelo Tribunal, a teor dos seguintes julgados da relatoria de Vossa Excelência:

“25. No caso concreto, acredito que possa ser afastada a responsabilidade do Sr. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, visto que sua participação no dano causado ao erário foi de menor importância. Explico. As peças deste processo evidenciam que o gestor foi o responsável tão somente pela formalização do convênio, não havendo documentos que permitam aferir sua participação nas demais etapas que culminaram o débito.

26. Não havendo outros elementos que caracterizem de forma inequívoca sua responsabilidade, julgo que suas alegações de defesa devem ser acolhidas. A tese aqui consignada difere da adotada por esta Corte no julgamento das tomadas de contas especiais resultantes do Planfor no Distrito Federal, a exemplo do contido nos Acórdãos 1.121/2009-Plenário e 1.314/2009-Plenário, pois, naqueles casos, ficou demonstrado que a autoridade máxima da Secretaria Distrital do Trabalho, Emprego e Renda já tinha ciência das irregularidades – ou pelo menos deveria ter – e não adotou qualquer medida corretiva. Na ocasião, foi identificado que, dentre outras coisas, o TCDF apontara em exercícios anteriores as mesmas falhas – circunstância esta não presente no caso concreto.” (voto condutor do Acórdão 4.460/2015-1ª Câmara)

“21. No que concerne aos gestores estaduais, em linha com os pareceres precedentes, julgo que pode ser afastada a responsabilidade do Sr. Walter Barelli pelos débitos a ele imputados, visto que a participação desse responsável foi de menor importância, resumindo-se, neste caso concreto, à formalização do convênio objeto destes autos, não havendo elementos que permitam aferir a participação desses gestores nas demais etapas que culminaram o dano ao erário.” (voto condutor do Acórdão 8.841/2017-1ª Câmara)

“42. Já quanto ao sr. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, na linha dos pareceres precedentes por não ter tido participação na liberação dos recursos, entende-se que devam ser acatadas as suas alegações de defesa. Isso porque a participação do gestor foi de menor importância, resumindo-se, neste caso concreto, à formalização do convênio objeto destes autos.” (voto condutor do Acórdão 2.241/2018-1ª Câmara)

Em relação ao sr. Luís Antônio Paulino, entende-se que merece ser responsabilizado solidariamente pelo débito apurado, porquanto autorizou o repasse da primeira parcela do convênio sem checar se todos os cursos estavam devidamente instalados, o que caracteriza grave falha na fiscalização da avença e gestão temerária dos recursos do FAT. Conforme apurado pela Comissão de TCE (peça 2, p. 14), sequer a apresentação meramente formal dos “relatórios de instalação de cursos” (peça 10, pp. 130/50) poderia fundamentar a liberação da primeira parcela dos recursos, uma vez que estavam incompletos, pois não continham informações sobre os cursos que seriam ministrados no

Município de São Paulo (3 turmas do curso de Treinamento para Implantação de Pesquisa”, 1 turma do curso “Elaboração de Relatório”, e 1 turma do curso “Pesquisa - Trabalho de Campo”).

Ressalte-se que a Coordenadora Técnica da Abresi, sra. Nilda Florio, já havia informado à Sert/SP, antes da liberação dos recursos (ofício à peça I, pp. 170/1), que o Município de São Paulo seria excluído do projeto pactuado, por impossibilidade de parceria com o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo (S.H.R.B.S.S.P.) No referido ofício, datado de 16/12/1999, a referida coordenadora também dá a entender que a execução do projeto anda não havia sido iniciada, muito embora conste dos relatórios de instalação que os cursos se iniciaram em 10/12/1999. Portanto, fica demonstrado que o sr. Luís Antônio Paulino foi negligente no acompanhamento do Convênio Sert/Sine 162/1999.

Sendo assim, ao liberar, de forma imprudente, a primeira parcela dos recursos pactuados e deixar de exercer a devida fiscalização da execução do convênio, o sr. Luís Antônio Paulino contribuiu para o dano ao erário apurado nestes autos, merecendo, pois, ter suas contas julgadas irregulares, com condenação solidária no débito apurado.

Quanto ao sr. Nassim Gabriel Mehedff, não há a necessidade de o Tribunal excluí-lo da relação processual, pois não foi citado por esta Corte, de modo que não chegou a ser incluído no polo passivo desta TCE.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do sr. Walter Barelli, dando-lhe quitação;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Associação Brasileira das Entidades e Empresas de Gastronomia, Hospedagem e Turismo e dos srs. Nelson de Abreu Pinto e Luís Antônio Paulino, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatidos os valores já ressarcidos (créditos):

<i>Data</i>	<i>Débito/Crédito</i>	<i>Valor original (R\$)</i>
<i>22/12/1999</i>	<i>débito</i>	<i>80.285,12</i>
<i>6/1/2000</i>	<i>débito</i>	<i>20.071,28</i>
<i>14/2/2000</i>	<i>crédito</i>	<i>364,44</i>
<i>10/6/2015</i>	<i>crédito</i>	<i>7.601,50</i>
<i>15/7/2015</i>	<i>crédito</i>	<i>7.719,80</i>
<i>14/8/2015</i>	<i>crédito</i>	<i>7.767,65</i>
<i>16/9/2015</i>	<i>crédito</i>	<i>7.784,80</i>
<i>16/10/2015</i>	<i>crédito</i>	<i>7.826,80</i>
<i>16/11/2015</i>	<i>crédito</i>	<i>7.894,00</i>

15/12/2015	crédito	8.000,00
19/1/2016	crédito	8.046,15
17/2/2016	crédito	8.148,40
15/3/2016	crédito	8.221,70
12/4/2016	crédito	8.257,02
17/5/2016	crédito	8.309,00
15/6/2016	crédito	8.372,00
18/7/2016	crédito	8.401,40
15/8/2016	crédito	8.445,11
29/9/2016	crédito	8.482,30
20/10/2016	crédito	8.489,00
29/11/2016	crédito	8.511,10
21/12/2016	crédito	8.526,40
23/1/2017	crédito	8.552,03
21/2/2017	crédito	8.584,50
20/3/2017	crédito	8.612,90
18/4/2017	crédito	8.639,00
19/5/2017	crédito	8.646,10
21/6/2017	crédito	8.672,90
14/7/2017	crédito	8.653,00
29/8/2017	crédito	8.673,75
26/9/2017	crédito	8.690,20
30/10/2017	crédito	8.704,13
28/11/2017	crédito	8.745,85
26/12/2017	crédito	8.770,33
30/01/2018	crédito	8.808,93
28/2/2018	crédito	8.834,47
28/3/2018	crédito	8.862,74
9/5/2018	crédito	8.870,72
29/5/2018	crédito	8.873,03

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações; e

d) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

É o relatório.